

# VALORAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL E O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO OBJETO MERECEDOR DA TUTELA PENAL

Bruno Manoel Viana de Araujo\*

Romulo Rhemo Palitot Braga\*\*

**Sumário:** 1- Aspectos fundamentais de Política criminal; 2- O reconhecimento do Direito Penal Ambiental 3- Reflexões sobre Meio ambiente e o bem jurídico protegido; 4- Referências.

## 1- Aspectos fundamentais de Política criminal

Não se sabe até hoje quem utilizou pela primeira vez a denominação *política criminal*, alguns autores apontam que foi Feuerbach ou Henke, apesar disto, Beccaria foi o ponto inicial desta corrente, em 1764, com sua obra *Dos delitos e das penas*<sup>1</sup>. Foram várias e significantes as modificações que sofreu a política criminal desde sua aparição a princípios do Século XIX, quando o que se buscava era a imposição de métodos repressivos patrocinados pelo Estado. A repressão, atualmente, como forma estrita de castigo, perdeu seu sentido no ordenamento penal. Atualmente, o estudo da política criminal não está limitado às intervenções jurídicas ou extrajudiciais, mas sim se centra na busca da prevenção ou redução da delinqüência, finalidade que está constituída como um dos principais problemas a ser enfrentado por qualquer Estado<sup>2</sup>.

A política criminal tem como objetivo implantar mecanismos de prevenção em favor da luta estabelecida contra a criminalidade. Como desafio superior, surge o fenômeno do crime organizado transnacional, que é a tendência mais significativa da delinqüência internacional.

---

\* Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universitat de València (Espanha). Bolsista no marco do programa de “*Beques d’Investigació Cinc Segles*” da Universitat de València. E-mail: bruno.viana@uv.es

\*\* Professor de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE; Doutorando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universitat de València (Espanha). E-mail: ropabra@alumni.uv.es

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Traduzido para o português por Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

<sup>2</sup> Neste sentido BARBERET HAVICAN, Rosemary. «*La investigación criminológica y la política criminal*». In: *Política criminal*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1999, pág. 45.

Deste modo, para fazer frente aos fenômenos delitivos, resulta importante a busca de mecanismos adequados e político-criminalmente satisfatórios, sem a necessidade de imposição de penas desproporcionais e exacerbadas. Ademais, o que se pretende é a proteção do indivíduo frente a estes tipos de intervenções dispensáveis e sem critérios científicos que é praticada pelo Estado.

Com tudo isto, o papel que o legislador desenvolve é de observar e respeitar os direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, para a interpretação de todo fenômeno jurídico, assim como realizar uma correta aplicação da política criminal. O legislador não tem vedado a possibilidade de elaborar leis que limitem direitos fundamentais presentes no texto constitucional, desde o momento em que a mesma Constituição resulte possível fazer tal limitação da norma<sup>3</sup>.

Como não poderia ser diferente, a política criminal é mais que simplesmente legislar, é a busca de medidas e critérios de caráter jurídico, social, educativo, econômico e de índole similar, estabelecidas pelo poderes públicos para prevenir e reagir frente ao fenômeno criminal, com o fim de manter sob controle tolerável os índices de criminalidade numa determinada sociedade<sup>4</sup>.

A política criminal ostenta o poder de definir o processo dentro da sociedade, e, portanto, de dirigir e organizar o sistema social em relação à matéria criminal. Em verdade, surge, também, a necessidade da valorização e cumprimento quanto ao princípio de proporcionalidade<sup>5</sup>, no momento de elaboração legislativa das normas penais, precisamente observadas tanto pelo legislador penal, como pelo intérprete constitucional. No entanto, a importância do princípio de proporcionalidade<sup>6</sup> é inclusive mais que isto, pois não constitui exclusivamente um mero orientador político criminal, é uma maneira de exercer o controle por parte do Tribunal Constitucional<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Neste sentido GAMA DE MAGALHÃES GOMES, Mariângela. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pp. 23 e ss.

<sup>4</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Curso de política criminal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. pág. 22. (tradução dos autores).

<sup>5</sup> O vigente Código penal espanhol não formula corretamente o princípio da proporcionalidade, em que se fundamenta a justificação ética das medidas de segurança, segundo a opinião predominante na Ciência do Direito penal espanhol e alemão.

<sup>6</sup> Sobre o princípio de proporcionalidade: VIVES ANTON, Tomás S. y COBO DEL ROSAL, M. *Derecho penal. Parte general*. 5ª ed. Valencia: Tirant lo Blanc, 1999; CARBONELL MATEU, Juan Carlos. *Derecho penal: concepto y principios constitucionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995; AGUADO CORREA, Teresa. *El principio de proporcionalidad en derecho penal*. Madrid: Edersa, 1999; GONZALEZ-CUELLAR SERRANO, Nicolas. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.

<sup>7</sup> GAMA DE MAGALHÃES GOMES, Mariângela. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. Ob. cit. pp. 35 e ss.

Cumpra ainda ressaltar que o enfrentamento exclusivo da atividade criminal através do Direito penal é um equívoco sem precedente, pois sua utilização separada de outros procedimentos satisfatórios não desempenha nenhuma função motivadora de respeito à norma<sup>8</sup>. Resultando uma mera utopia imaginar soluções mágicas ou órfãs de caráter científico e sem responsabilidade com a questão.

É coerente, como bem observa Roxin<sup>9</sup>, ter em mente que, na atualidade, a política criminal não tem como objetivo lutar contra a criminalidade a qualquer preço, mas sim deve observar os parâmetros jurídicos e constitucionais no enfrentamento contra o delito, sempre considerando os princípios que regem o chamado Estado de Direito<sup>10</sup>. Devendo-se respeitar os direitos e liberdades que têm os cidadãos, cobrando, por outro lado, a eles, o cumprimento de suas obrigações.

Zaffaroni considera que “*una política criminal, que sueñe con que su objeto sea la erradicación de la delincuencia será absurda, porque el delito en su contenido concreto, es un concepto cultural y, por ende, relativo, históricamente condicionado. Siempre habrá delitos, siempre habrá conductas jurídicamente prohibidas y reprochables. El día que deje de haber hombres que infrinjan las normas de una sociedad dada, ésta dejará de ser dinámica, se convertirá en estática, o sea, en un panal de abejas o en un hormiguero en que sus habitantes sean mutantes, pero no hombres*”<sup>11</sup>.

Conforme estes aspectos, a criminalidade não é um problema ou produto dos chamados “países desenvolvidos” ou em “via de desenvolvimento”, de um Estado democrático ou totalitário<sup>12</sup>, é uma realidade que desafia a todos os governos a nível mundial há muito tempo.

---

<sup>8</sup> GOMES, Luiz Flavio e CERVINI, Raúl. *Crime organizado – enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 26.

<sup>9</sup> ROXIN, Claus. *La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal*. Tirant lo Blanch. Valencia. 2000, pág. 70.

<sup>10</sup> O Estado de Direito, “*Rechtsstaat*”, surge no início do século XIX, “com uma dimensão da discutida «via especial» do constitucionalismo alemão. Pretendia-se com isto significar que o constitucionalismo alemão situava-se entre as propostas constitucionais do chamado «constitucionalismo da restauração» (paradigma: Carta Constitucional de Luís XVIII, de 1812) com o princípio estruturante – o princípio monárquico – e o «constitucionalismo da revolução», com o princípio, também estruturante, da soberania nacional (ou popular). Inicialmente o Estado de direito começou por ser caracterizado por termos muito abstratos, como «Estado da Razão», «Estado limitado no nome da autodeterminação da pessoa». Sobre o Estado de direito: GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, pp. 96 e 97. Vide também: GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

<sup>11</sup> ZAFFARRONI, Eugenio Raúl. *Política criminal latinoamericana*. Buenos Aires: Hammurabi, pág. 22.

<sup>12</sup> Sobre a diferença no combate ao fenómeno criminal estabelecida pelos governos totalitários e democráticos vide: BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Curso de política criminal*. Ob. cit., pp. 25 e ss.

Porém, a luta empreendida no transcurso da história pelos Estados é um testemunho da evolução e conquista da democracia, que deve ser preservada e mantida sobre todos os aspectos, para que desta forma se possa conseguir plenamente o combate contra toda forma de criminalidade, assegurando os meios necessários para que os cidadãos possam exteriorizar sua vontade, sua liberdade e gozar dos direitos fundamentais.

Interessante observar que o Estado tem sido o grande responsável pela defesa dos distintos interesses ou problemas surgidos na sociedade, porém é incompreensível a utilização de ameaças à liberdade, principalmente estabelecidas pelo Estado democrático de Direito.

Este Estado democrático de Direito rege com forças o princípio de rendição de todos ao império da lei. É Estado de Direito porque ninguém, nem sequer o poder público, ou chefe de Estado, podem atuar fora dos limites que marcam as próprias normas jurídicas, dotando assim vigência à segurança jurídica e vedando o arbítrio na atuação dos indivíduos e à própria administração. E é Estado democrático porque o poder legislativo se encontra em situação relevante frente aos poderes executivo e judiciário. E em efeito, se a soberania reside no povo, será a representação institucional do povo, o Parlamento, quem organiza o desenvolvimento da vida social através do instrumento da lei, submetendo o resto de poderes aos ditames desta<sup>13</sup>.

Em contrapartida, a implantação de medidas ou pensamento através de sua imposição pode derivar o surgimento de ditadura. E em aquelas localidades onde, todavia, não chegou o pluralismo político, ou ainda existem pensamentos equivocados e sem sintonia com a nova realidade, deverão ocorrer mudanças necessárias com a finalidade de poder se implantar a democracia e o respeito ao Estado democrático de Direito, onde a intervenção repressiva e limitadora da liberdade se dêem estritamente nos casos estabelecidos pela lei e de maneira fundamentada, segundos os parâmetros constitucionais.

## **2- O reconhecimento do Direito Penal Ambiental**

O desenvolvimento do ser humano e a busca por uma melhor qualidade de vida tiveram como grande impulso a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra no século

---

<sup>13</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Ensayos de derecho penal y política criminal*. San José: Editorial Jurídica Continental, 2001, pp. 241/242. (tradução dos autores).

XVIII, e vem sendo observado até hoje como a busca pelo crescimento econômico e tecnológico.

Paradoxalmente, a todo esse desenvolvimento e a busca desenfreada por uma melhor qualidade de vida, está o meio ambiente, o entorno natural em que o homem passou a habitar e que em tantos momentos não recebeu as devidas atenções.

O direito a desfrutar e ao mesmo tempo o dever de conservar um meio ambiente onde o ser humano possa garantir o seu crescimento está diretamente ligado ao tratamento que a ciência do direito e seus diversos ramos de atuação dispensam ao tema, onde que seguramente está presente o Direito penal.

A busca por uma proteção e conservação ao meio ambiente pode-se reportar a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano (Estocolmo, 16 de junho de 1972), onde desde esse momento e de forma internacional se manifestou a preocupação pela situação do meio ambiental mundial, tanto nos países desenvolvidos, como nos países em via desenvolvimento, com o desafio de proteger e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. Neste caso, não se trata de uma norma impositiva, mas de uma declaração de boas intenções, onde os Estados devem se responsabilizar de que as atividades que se realizem dentro do seu território, jurisdição e controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou territórios, às pessoas e ao seu entorno geral<sup>14</sup>.

O Direito penal tem como objetivo e fundamento tutelar os valores sociais, garantindo uma convivência social harmônica e impedindo o domínio dos interesses de determinadas minorias privilegiadas e detentoras do poder econômico e político, sobre os interesses gerais da sociedade<sup>15</sup>.

O direito ambiental está formado substancialmente por normas de direito público, de uma parte pela normativa que fixa os níveis máximos de detritos, fixa as condições e concessões de autorização para iniciar novas atividades ou para impor sanções e de outra parte pelas normas de direito penal<sup>16</sup>.

O meio ambiente, como um interesse difuso, apresenta uma característica fundamental: a existência de uma contínua interferência entre o aspecto individual e o coletivo. Esse aspecto coletivo não deve levar a considerar ditos interesses como alternativos ou antagônicos às tradicionais situações jurídicas subjetivas, mais bem

---

<sup>14</sup> PÉREZ DE-GREGORIO CAPELLA, José Joaquín. *El proceso penal medioambiental*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1999, pág.1.

<sup>15</sup> PÉREZ DE-GREGORIO CAPELLA, José Joaquín. *El proceso penal medioambiental*. Ob. cit., pág.6.

<sup>16</sup> PARRA LUCÁN, María Ángeles. *La protección al medio ambiente*. Madrid: Tecnos, 1992, pp. 13/14.

como que se complementam, no sentido de que um interesse, um desejo ou uma necessidade de salvaguardar de um específico direito subjetivo, é difuso na coletividade e compartilhado pelos sujeitos diversos do titular do específico bem lesionado<sup>17</sup>.

Atualmente se pode dizer que o meio ambiente há passado à fronteira dos interesses difusos para converter-se em interesse coletivo, já que se reconheceu por parte do ordenamento a existência de um direito ao meio ambiente, o qual deve ser entendido de forma totalmente autônoma do direito a saúde, a propriedade ou em geral dos outros direitos de desfrute real ou pessoal sobre as coisas. Produz-se, assim, um reconhecimento do meio ambiente como direito de todas as pessoas, em definitiva, como interesse geral da coletividade<sup>18</sup>.

O Direito penal como ciência jurídica estrutural de um Estado de direito não poderia ficar à margem de uma intervenção ao problema do meio ambiente, principalmente quando as normas administrativas passam a ser insuficientes para assegurar um meio ambiente potencialmente protegido contra as ações danosas que são postas em prática sobre a escusa do desenvolvimento.

### **3- Reflexões sobre meio ambiente e o bem jurídico protegido**

O conceito de bem jurídico protegido é dotado de um princípio imprescindível de fundamentação e análise do exercício do poder punitivo por meio das instâncias estatais, porque desenvolve importantes funções tanto de ordem político-criminal como da dogmática<sup>19</sup>.

Especificamente sobre o meio ambiente<sup>20</sup>, pode-se dizer e acentuar a sua importância para o desenvolvimento da vida humana, sendo, ademais, um dos valores essenciais de proteção, e, nesta proteção, as normas passam a desempenhar sua

---

<sup>17</sup> RODRÍGUEZ-ARIAS, Antonio Mateos. *Derecho penal y protección del medio ambiente*. Madrid: Colex, 1992, pág. 36.

<sup>18</sup> RODRÍGUEZ-ARIAS, Antonio Mateos. *Derecho penal y protección del medio ambiente*. Ob. cit., pág. 38.

<sup>19</sup> Neste sentido: RODAS MONSALVE, Julio César. *Protección penal y medio ambiente*. Barcelona: PPU, 1993, pág.13.

<sup>20</sup> Sobre o meio ambiente vide: PRATS CANUTS, José Miguel; MARQUES I BANQUÉ, Maria e MORÁN MORA, Carolina. *Derecho penal ambiental y derecho comunitario. La Directiva IP*. Navarra: Aranzadi, 2002; RODAS MONSALVE, Julio César. *Protección penal y medio ambiente*. Ob. cit.; KRÄMER, Ludwig. *Derecho ambiental y tratado de la comunidad europea*. Madrid: Marcial Pons, 1999; LASO MARTÍNEZ, José Luis. *Urbanismo y medio ambiente en el nuevo código penal*. Madrid: Marcial Pons, 1997; TERRADILLOS BASOCO, Juan. *Derecho penal del medio ambiente*. Madrid: Trotta, 1997 e KISS, Alexandre e SHELTON, Dinah. *International environmental law*. London: Transnational Publishers Inc., 1991.

finalidade. Por isto, torna-se necessário delimitar o bem jurídico protegido em matéria do meio ambiente.

Em matéria Constitucional, pode-se dizer que a norma fundamental está dotada de capacidade limitadora das atividades legislativas na seleção dos bens jurídicos. Neste diapasão, a Constituição brasileira, em seu Título VII, Capítulo VI, dedica especial atenção ao meio ambiente, estabelecendo entre outras coisas que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, assim como o dever de defendê-lo e preservá-lo para gerações presentes e futuras<sup>21</sup>.

Por isto, compete ao legislador, obrigatoriamente, incriminar determinadas condutas que violem ou coloquem em perigo valores constitucionalmente fundamentais para a convivência em comunidade. Neste pensamento, o texto constitucional consagra em seu artigo 225, § 3º, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Sobre esta questão, PRATS CANUTS enfatiza com bastante propriedade que com “relação ao meio ambiente cabe dizer que não se planejam problemas em ordem ao seu reconhecimento como objeto merecedor da tutela penal e isto fundamentalmente pela existência de um mandato constitucional, incidindo na idéia de que a função de autoproteção do Estado e dos cidadãos, mediante a proteção dos bens jurídicos relevantes, tem um conteúdo essencialmente dinâmico, quer dizer, submetido a constante revisão crítica, sendo assim que a Constituição se atribui como ponto de referência necessário na hora de ponderar a adequada proteção aos bens jurídicos de tutela penal”<sup>22</sup>.

Neste caso especificamente, a Constituição determina tanto sanções penais, quanto administrativas<sup>23</sup>, que, segundo BRICOLA, não se deve recorrer à sanção penal exclusivamente quando existam outros meios de prevenção geral, que possam contribuir

---

<sup>21</sup> Constituição Federal, artigo 225. A Constituição segue a tendência das normas internacionais de proteção ao meio ambiente: Vide Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano (Estocolmo, 16 de junho de 1972), onde estabelece em seu Princípio 2º: “Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente mostras representativas dos ecossistemas naturais, devem preservar-se em benefício das gerações presentes e futuras mediante uma cuidadosa planificação ou ordenação, segundo convenha”. (“Naciones Unidas, Doc. A/CONF. 48/14/Rev.1.”).

<sup>22</sup> PRATS CANUT, José Miguel. «Análisis de algunos aspectos problemáticos de la protección penal del medio ambiente. In: La protección penal del medio ambiente. Jornadas sobre la protección penal del medio ambiente. Madrid. 20 a 21 de outubro de 1990. CODA-AEDENAT Agencia de Medio Ambiente pp. 47/83.

<sup>23</sup> De igual forma a Constituição espanhola de 1978, em seu artigo 45, 3, estabelece similarmente que “para quien violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la Ley fije, se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado”.

satisfatoriamente à proteção do bem jurídico<sup>24</sup>. Assim, tanto o Direito Administrativo quanto o Direito Penal buscam o mesmo objeto de proteção (meio ambiente)<sup>25</sup>.

Quanto à discussão do meio ambiente como bem jurídico protegido, existem correntes conflitantes sobre esta matéria. Uma das correntes advoga a possibilidade de proteção direta do meio ambiente como bem jurídico único. Enquanto a segunda enfatiza a proteção do meio ambiente como um valor adicional, ou seja, o bem jurídico protegido na realidade não é o meio ambiente, mas seu amparo se dá por meio da proteção aos bens jurídicos tradicionais como a vida, a integridade corporal, a saúde e a segurança pública, e o patrimônio.

Em meio a estas duas vertentes somos partidários de que o meio ambiente é um bem jurídico específico e independente, merecedor de proteção direta como um bem jurídico autônomo, principalmente em decorrência da necessidade do homem, que segundo WALLACE “se os seres humanos desaparecerem da Terra, os animais e as plantas não seriam prejudicados, ao contrário se os animais desaparecessem o homem desapareceria com eles”<sup>26</sup>.

Apesar de tudo, não se pode deixar de reconhecer que o meio ambiente como bem jurídico autônomo reconhece sua relação direta como outros bens jurídicos igualmente reconhecidos e tradicionais, pois é através destes que a tutela do meio ambiente oferece proteção a outros interesses.

#### 4- Referências

AGUADO CORREA, Teresa. *El principio de proporcionalidad en derecho penal*. Madrid: Edersa, 1999.

BARBERET HAVICAN, Rosemary. «*La investigación criminológica y la política criminal*». In: *Política criminal*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1999.

BARBERET HAVICAN, Rosemary. «*La investigación criminológica y la política criminal*». In: *Política Criminal*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Traduzido para o português por Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

<sup>24</sup> Citado por GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. Ibidem, pág. 89. Neste mesmo sentido vide CARPIO DELGADO, Juana del. El delito de blanqueo de bienes en el nuevo código penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

<sup>25</sup> RODRÍGUEZ-ARIAS, Antonio Mateos. *Derecho penal y protección del medio ambiente*. Ibidem, pág. 54.

<sup>26</sup> Citado por BELTRÁN BALLESTER, E. *El delito ecológico, en medio ambiente*. Poder Judicial. 2ª ep., IV, 1988, pág. 94.

- BELTRÁN BALLESTER, E. *El delito ecológico, en medio ambiente*. Poder Judicial. 2ª ep., IV, 1988.
- BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Curso de política criminal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Ensayos de derecho penal y política criminal*. San José: Editorial Jurídica Continental. 2001.
- CARBONELL MATEU, Juan Carlos. *Derecho penal: concepto y principios constitucionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.
- CARPIO DELGADO, Juana del. *El delito de blanqueo de bienes en el nuevo código penal*. Valencia: Tirant lo Blanch. 1997.
- GONZALEZ-CUELLAR SERRANO, Nicolas. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.
- GAMA DE MAGALHÃES GOMES, Mariângela. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina.
- GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- GOMES, Luiz Flavio e CERVINI, Raúl. *Crime organizado – enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Norma e bem jurídico no direito penal*. Série as Ciências Criminais no Século XXI. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- KISS, Alexandre e SHELTON, Dinah. *International environmental law*. London: Transnational Publishers Inc., 1991.
- KRÄMER, Ludwig. *Derecho ambiental y tratado de la comunidad europea*. Madrid: Marcial Pons, 1999.
- LASO MARTÍNEZ, José Luis. *Urbanismo y medio ambiente en el nuevo código penal*. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- PARRA LUCÁN, María Ángeles. *La protección al medio ambiente*. Madrid: Tecnos, 1992.
- PÉREZ DE-GREGORIO CAPELLA, José Joaquín. *El proceso penal medioambiental*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces. 1999.
- PRATS CANUT, José Miguel. «Análisis de algunos aspectos problemáticos de la protección penal del medio ambiente». In: *La Protección Penal del Medio Ambiente*. Jornadas sobre la protección penal del medio ambiente. Madrid. 20 a 21 de outubro de 1990.

PRATS CANUTS, José Miguel; MARQUES I BANQUÉ, Maria e MORÁN MORA, Carolina. *Derecho penal ambiental y derecho comunitario. La Directiva IP*. Navarra: Aranzadi. 2002;

RODAS MONSALVE, Julio César. *Protección penal y medio ambiente*. Barcelona: PPU. 1993.

RODRÍGUEZ-ARIAS, Antonio Mateos. *Derecho penal y protección del medio ambiente*. Madrid: Colex. 1992.

ROXIN, Claus. *La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch. 2000.

TERRADILLOS BASOCO, Juan. *Derecho penal del medio ambiente*. Madrid: Trotta. 1997.

ZAFFARRONI, Eugenio Raúl. *Política criminal latinoamericana*. Buenos Aires: Hammurabi.

VIVES ANTON, Tomás S. e COBO DEL ROSAL, M. *Derecho penal. Parte general*. 5ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.